



# PREFEITURA DE HORIZONTE

DECRETO Nº 043, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019.

Regulamenta a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), a Nota Fiscal de Serviços Avulsa, a emissão de Recibo Provisório de Serviços (RPS), a escrituração fiscal eletrônica, o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Município de Horizonte, a dispensa e a comprovação da retenção do ISSQN na fonte e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, no uso das atribuições legais, especialmente a prevista no Art. 40, I, f, da Lei Orgânica do Município de Horizonte;

Considerando o disposto no artigo 313 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 (Atualizada pela Lei Complementar nº 008, de 22.11.2018);

Considerando, o disposto nos artigos 90, incisos I e II, 228 e 230 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017;

Considerando a necessidade de adequar à obrigação de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e da escrituração fiscal eletrônica à evolução tecnológica do software de gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem regular o pagamento, a retenção na fonte e outros aspectos relativos ao ISSQN

DECRETO:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços e de realizar a escrituração fiscal eletrônica, no Município de Horizonte, passa a ser regulada por este Decreto.

Parágrafo único. Também são regulados por este Decreto:

- I - a autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa (NFS-A);
- II - a escrituração fiscal eletrônica de serviços;
- III - a forma e prazos de recolhimento do ISSQN;
- IV - os casos de dispensas de retenção do ISSQN na fonte e a comprovação da retenção do ISSQN na fonte;
- V - a constituição de créditos tributários do ISSQN por confissão de dívida.

## CAPÍTULO II DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

### Seção I Da Obrigatoriedade e Definição da NFS-e

Art. 2º As pessoas jurídicas e as pessoas a estas equiparadas que desenvolvam atividades



## PREFEITURA DE HORIZONTE

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, Certidão Negativa de Débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V do caput deste artigo, a própria identificação da pessoa prestadora no documento que comprove a prestação do serviço é suficiente para comprovar a condição de não retenção do imposto na fonte.

§ 3º No caso de profissional autônomo inscrito em outro município, em substituição ao documento previsto no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser exigido documento comprobatório da sua inscrição municipal e certidão negativa de débito relativa ao imposto ou documento equivalente emitido pelo município onde ele for inscrito.

§ 4º O disposto no caput deste artigo, com exceção do disposto no seu inciso VI, não se aplica aos contribuintes estabelecidos em outro município quando o imposto for devido ao Município de Horizonte.

**Art. 29.** O crédito tributário do ISSQN não retido na fonte, em função da expedição da Certidão de Não Retenção de ISSQN na Fonte, poderá, a qualquer tempo, enquanto não extinto o direito de constitui-lo, ser formalizado pela Administração Tributária Municipal e exigido do contribuinte, quando for verificado que o mesmo não atendia ou deixou de atender aos requisitos formais e materiais para a forma diferenciada de tributação.

**Art. 30.** A comprovação da retenção do ISSQN na fonte escriturada no sistema de escrituração fiscal eletrônica disponibilizado pelo Município será feita exclusivamente por meio deste sistema.

### CAPÍTULO VII

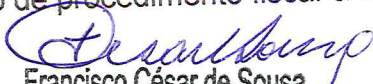
#### DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIO DO ISSQN POR CONFISSÃO DE DÍVIDA

**Art. 31.** O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos valores de ISSQN sujeitos a retenção na fonte, escriturados na forma deste Decreto, que não forem recolhidos no prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o crédito considera-se constituído na data do encerramento da escrituração fiscal eletrônica prevista neste Decreto ou na data de vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§ 3º O imposto confessado e não pago, na forma deste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da

  
Francisco César de Sousa  
Prefeito de Horizonte

  
Renato Monteiro Cardoso  
PROCURADOR GERAL  
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
CE-CE 193/18



## PREFEITURA DE HORIZONTE

caracterizadas como obrigação de fazer e de dar coisa certa, que não sejam consideradas operações de circulação de mercadorias ou de produtos industrializados, ficam obrigadas a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), por ocasião da entrega do objeto da obrigação.

§ 1º A NFS-e prevista no caput deste artigo é um documento fiscal gerado e armazenado eletronicamente no sistema de gerenciamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) disponibilizado gratuitamente pelo Município de Horizonte, objetivando registrar as operações mencionadas.

§ 2º A obrigação prevista no caput deste artigo independe da incidência do ISSQN sobre a atividade.

§ 3º Quando a atividade sujeita a emissão a NFS-e não for tributada pelo ISSQN, o emissor deverá selecionar a opção "Não incidência", conforme a natureza da atividade.

**Art. 3º** São dispensados do cumprimento da obrigação prevista no artigo 2º deste Decreto:

I - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

II - as empresas de transporte coletivo de pessoas, em relação ao serviço de transporte desta natureza;

III - os estabelecimentos que realizem shows, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, feiras, exposições, festas e eventos congêneres de natureza não permanente ou periódico;

IV - as pessoas jurídicas que explorem loteria legalmente autorizada a funcionar, mediante a venda e sorteio de bilhete, desde que adotem outro instrumento de controle do faturamento definido pela Secretaria de Finanças do Município;

V - os profissionais autônomos sujeitos a tributação do ISSQN por valores fixos.

§ 1º As empresas de transporte coletivo de pessoas ficam obrigadas e emitir uma única NFS-e por mês, referente ao faturamento total de cada competência, para fins de geração do DAM para recolhimento do ISSQN correspondente.

§ 2º Os estabelecimentos que realizem os eventos previstos no inciso III deste artigo ficam obrigados ao uso de Bilhete de Ingresso ou de outro meio de controle de faturamento na forma estabelecida em ato do Secretária de Finanças do Município.

### Seção II

#### Das Informações Contidas na NFS-e

**Art. 4º** A NFS-e obedecerá ao modelo constante no Anexo I deste Decreto.

§ 1º O número da NFS-e será gerado pelo sistema tributário informatizado em ordem crescente sequencial, a partir do número 001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º A identificação do tomador de serviços pessoa natural é opcional, podendo ser informado



## PREFEITURA DE HORIZONTE

apenas o número do CPF no ato do preenchimento dos dados necessários à emissão da NFS-e.

### Seção III Do Aplicativo Emissor da NFS-e

**Art. 5º** O sistema tributário informatizado para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) será disponibilizado no endereço eletrônico, na rede mundial de computadores (internet), com as seguintes funcionalidades:

- I - configuração do perfil do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão, substituição e cancelamento de NFS-e;
- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V - receptor de arquivos digitais com dados para conversão em NFS-e;
- VI - a conversão de dados de arquivo digital em NFS-e;
- VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

**Parágrafo único.** O sistema tributário informatizado destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro Mobiliário do Município e permite:


- I - ao obrigado a emitir a NFS-e acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISSQN;
- II - à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da legislação tributária municipal, emitir a guia de pagamento do ISSQN retido na fonte, referente às NFS-e e demais documentos recebidos relativos aos serviços tomados.

**Art. 6º** O acesso ao sistema tributário informatizado emissor da NFS-e será realizado mediante a utilização da senha exclusivamente disponibilizada para este fim.

### Seção IV Da Autorização e Emissão da NFS-e

**Art. 7º** A utilização do sistema tributário informatizado emissor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita à autorização de acesso concedido pela Administração Tributária do Município, após solicitação do contribuinte ou substituto tributário obrigado ao uso da ferramenta, por meio da página disponibilizada no portal do Município na Internet, ou pessoalmente junto a Secretaria de Finanças.

§ 1º A autorização para emissão da NFS-e será concedida para o período de três meses, contados da autorização.

  
Francisco César de Sousa  
Prefeito de Horizonte

  
Renato Monteiro Carbozo  
PROCURADOR-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
OAB-CE 19918



## PREFEITURA DE HORIZONTE

§ 2º O contribuinte que for considerado devedor contumaz pela Administração Tributária, além de outras sanções e limitações fiscais, somente poderá emitir a NFS-e após o recolhimento antecipado do ISSQN.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo 2º deste artigo, o contribuinte será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - de três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas na legislação tributária municipal;

II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Decreto, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 4º Não serão computados para os fins de caracterização de devedor contumaz os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 5º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 6º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

**Art. 8º** Uma vez autorizada a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), fica o sujeito passivo:

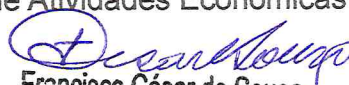
I - vedado a utilizar notas fiscais convencionais;

II - obrigado a devolver à Secretaria de Finanças do Município as notas fiscais convencionais ainda não utilizadas, no prazo de 30 dias, para fins de cancelamento.

**Parágrafo único.** A pessoa autorizada a emitir NFS-e deverá fazê-lo para todas as atividades desenvolvidas sujeitas à emissão do documento fiscal.

**Art. 9º** A NFS-e será emitida on line na página eletrônica [www.sefin.horizonte.ce.gov.br](http://www.sefin.horizonte.ce.gov.br) disponibilizada pelo Município na Internet.

§ 1º O prestador de serviços deverá emitir uma NFS-e para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de uma NFS-e que inclua serviços enquadrados em mais de uma atividade econômica descrita na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

  
Francisco César de Sousa  
Prefeito de Horizonte

  
Genaro Monteiro Cardezo  
PROCURADOR GERAL  
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
LEI Nº 71.308-CE-1997



## PREFEITURA DE HORIZONTE

§ 2º A NFS-e emitida será entregue ao tomador do serviços por e-mail, podendo, a critério do prestador ou do tomador do serviços, ser entregue na forma impressa.

**Art. 10.** Opcionalmente ao disposto no artigo 9º deste Decreto, mediante prévia autorização da Administração Tributária, a pessoa obrigada a emitir a NFS-e poderá gerar arquivo digital com os dados das NFS-e a serem emitidas, para serem importados diariamente no sistema gestor do ISSQN e convertidos em NFS-e.

§ 1º O formato do arquivo e os requisitos para geração e transmissão dos arquivos para conversão em NFS-e será estabelecido no Manual do sistema tributário informatizado emissor da NFS-e.

§ 2º A opção pela forma de geração de arquivos e de conversão em NFS-e, prevista no caput deste artigo, deverá ser autorizada apenas para quem realize mensalmente mais de 100 (cem) operações sujeitas à emissão da NFS-e.

§ 3º A geração da NFS-e, nos termos deste artigo, somente será autorizada após o contribuinte desenvolver ou adequar seu software para a geração do arquivo e o envio do mesmo para conversão em NFS-e.

§ 4º A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal.

§ 5º A conversão do arquivo digital em NFS-e fora do prazo sujeitará o obrigado às penalidades previstas na legislação.

§ 6º A não conversão do arquivo digital em NFS-e equipara-se à não emissão de documento fiscal e sujeitará o obrigado às penalidades previstas na legislação tributária do Município.

**Art. 11.** A emissão da nota fiscal de serviço é obrigatória, ficando proibida a emissão de nota fiscal de serviço em outro formato ou meio.

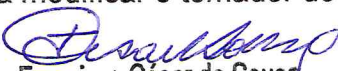
### Seção V

#### Da Substituição e do Cancelamento da NFS-e

**Art. 12.** A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema tributário informatizado emissor, antes do encerramento da escrituração ou do pagamento do imposto correspondente.

§ 1º A NFS-e poderá ser substituída, mediante seu cancelamento e emissão de nova nota fiscal, caso haja erro no seu preenchimento.

§ 2º É vedada a substituição de nota fiscal para modificar o tomador do serviço.

  
Francisco César de Sousa  
Prefeito de Horizonte

  
Renato Monteiro Carbozo  
PROCURADOR GERAL  
MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
OAB-CE 19818



## PREFEITURA DE HORIZONTE

§ 3º A NFS-e emitida em substituição a cancelada deverá fazer referência ao documento fiscal substituído e constar na descrição o erro que motivou a substituição.

§ 4º A NFS-e poderá ser cancelada, após sua emissão, quando não houver ocorrido a prestação de serviço ou quando o serviço não for aceito pelo tomador ou intermediário do serviço, no ato da entrega do mesmo.

§ 5º No ato do cancelamento da NFS-e deverá ser justificado o motivo da providência.

§ 6º Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, o prestador de serviço deverá apresentar requerimento com pedido de cancelamento da NFS-e, junto à Secretaria de Finanças, assinado pelo seu representante legal.

### CAPÍTULO III DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO AVULSA

**Art. 13.** A Administração Tributária Municipal poderá autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa (NFS-A) para prestadores de serviços eventuais, pessoas físicas, não inscritas no Cadastro Mobiliário do Município.

**Art. 14.** A Nota Fiscal de Serviços Avulsa será autorizada pela Administração Tributária do Município, mediante solicitação do interessado, e emitida eletronicamente, no modelo constante do Anexo II deste Decreto.

§ 1º A NFS-A obedecerá a uma numeração sequencial única estabelecida pela Administração Tributária Municipal.

§ 2º Somente será autorizada, por prestador de serviço, no máximo 02 (duas) unidades de NFS-A por mês limitando-se a 12 (doze) unidades de NFS-A por ano.

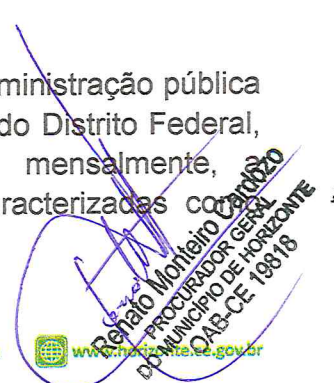
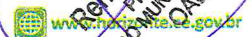
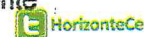
§ 3º Em situações excepcionais, devidamente justificadas e a critério da autoridade responsável pela autorização da NFS-A, os limites previstos no § 2º deste artigo poderão ser ultrapassados.

§ 4º A NFS-A somente será emitida após a baixa do pagamento do ISSQN correspondente ao serviço prestado, no sistema de arrecadação do Município.

### CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

**Art. 15.** As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Horizonte, são obrigados a realizar, mensalmente, escrituração fiscal eletrônica das informações relativas às atividades caracterizadas como obrigação de

  
Francisco César de Sousa  
Prefeito de Horizonte





## PREFEITURA DE HORIZONTE

fazer e de dar coisa certa que não seja considerada operação de circulação de mercadorias ou de produtos industrializados.

§ 1º As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou de qualquer benefício fiscal, assim como o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º A obrigação prevista no caput deste artigo independe do tipo e da natureza do documento que sirva de base à operação.

§ 4º A obrigação da realização da escrituração fiscal eletrônica cessa com o pedido de suspensão ou de baixa cadastral da pessoa obrigada junto à Secretaria de Finanças do Município.

**Art. 16.** Os contratantes de operações relativas às atividades caracterizadas como obrigação de fazer e de dar coisa certa, que não sejam consideradas operações de circulação de mercadorias ou de produtos industrializados, deverão escriturar, mensalmente, as NFS-e recebidas, no sistema de gerenciamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) disponibilizado gratuitamente pelo Município de Horizonte na sua página eletrônica na Internet.

**Parágrafo único.** Os contratantes deverão escriturar também as operações previstas no caput deste artigo que sejam embasadas em outros tipos de documentos diversos da NFS-e deste Município, por meio da inclusão dos dados exigidos pelo sistema.

**Art. 17.** Os dados das operações a serem escrituradas serão os exigidos pelo sistema disponibilizado para este fim.

**Art. 18.** O encerramento da escrituração fiscal eletrônica deverá ser feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês do recebimento do objeto das operações contratadas.

**Art. 19.** A escrituração será realizada por estabelecimento que possua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

**Art. 20.** Mediante autorização da Secretaria de Finanças, os estabelecimentos das pessoas obrigadas à escrituração fiscal eletrônica que não tomem serviços poderão ser dispensados do cumprimento da obrigação, desde que as informações sejam prestadas pela matriz do estabelecimento.

**Art. 21.** As pessoas obrigadas à escrituração fiscal eletrônica, no mês em que não houver operações a declarar, ficam obrigadas a realizar a escrituração sem movimento.

**Art. 22.** A escrituração fiscal eletrônica, relativamente às notas fiscais de serviços eletrônicas emitida no sistema disponibilizado pelo Município, tanto para o prestador como para o tomador,





## PREFEITURA DE HORIZONTE

que até o dia 10 do mês subsequente não houver sido objeto de substituição, cancelamento ou recusa será automaticamente encerrada à zero hora do primeiro dia útil seguinte.

§ 1º A escrituração fiscal encerrada na forma prevista no caput deste artigo aceitará, sem autorização da Administração Tributária, retificação apenas incremental para fins de inclusão de documentos fiscais de declaração obrigatória que ainda não haja sido incluídos.

§ 2º A modificação das notas fiscais de serviços eletrônicas após o encerramento da escrituração fiscal somente poderá ser realizada após autorização da Administração Tributária, em processo administrativo aberto no sistema de protocolo para este fim.

**Art. 23.** A escrituração fiscal eletrônica é obrigatória.

### CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DO ISSQN

**Art. 24.** Independentemente da realização da escrituração fiscal eletrônica no prazo estabelecido neste Decreto, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deverá ser pago ao Município de Horizonte nos seguintes prazos:

I - com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da realização de eventos relacionados aos serviços de diversões públicas e congêneres não permanentes ou exercidos de forma eventual;

II - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador:

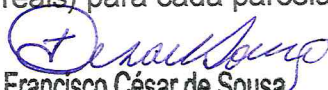
a) pelas pessoas jurídicas e pessoas físicas a estas equiparadas, contribuintes, responsáveis e substitutas tributárias;

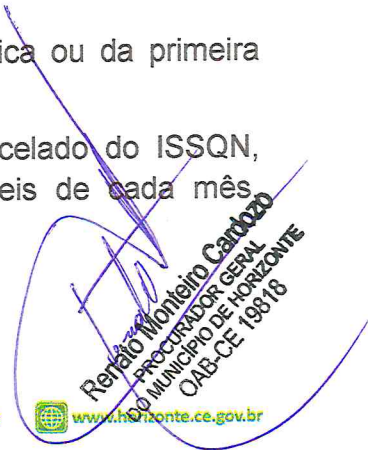
b) pelos estabelecimentos de diversões públicas não compreendidos no inciso I deste artigo.

III - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer o pagamento dos serviços sujeitos a retenção do ISSQN na fonte, pelos substitutos e responsáveis tributários eleitos pela legislação tributária do ISSQN, que sejam órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IV - até o último dia útil do mês de abril, para pagamento da cota única ou da primeira parcela devida por profissionais autônomos.

§ 1º Na hipótese de o profissional autônomo optar pelo pagamento parcelado do ISSQN, poderá fazê-lo em até 8 (oito) parcelas, vencíveis nos últimos dias úteis de cada mês, respeitando o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela.

  
Francisco César de Sousa  
Prefeito de Horizonte

  
Renato Monteiro Caribozo  
PROCURADOR GERAL  
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
OAB-CE 19318



## PREFEITURA DE HORIZONTE

§ 2º Os profissionais autônomos que se inscreverem no curso do exercício de competência pagarão a primeira anuidade proporcionalmente aos meses completos ou fração de mês ainda a decorrer do ano da inscrição.

§ 3º O ISSQN devido na forma do § 2º deste artigo poderá ser pago na forma disposta no § 1º deste artigo, desde que o valor da parcela não seja inferior ao valor mínimo previsto na legislação tributária do Município.

**Art. 25.** Quando a data de vencimento coincidir com dia não útil, fica postergada para o 1º dia útil subsequente.

**Art. 26.** O recolhimento do ISSQN devido pelo próprio contribuinte, pelo substituto ou responsável tributário será feito por meio de guia emitida no sistema tributário informatizado do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) disponibilizado pelo Município de Horizonte na sua página eletrônica na Internet, com base na escrituração realizada.

**Art. 27.** O recolhimento do ISSQN retido na fonte será feito em nome do responsável pela retenção.

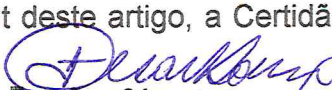
### CAPÍTULO VI DA DISPENSA DE RETENÇÃO DE ISSQN NA FONTE PELOS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS E DA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO ISSQN NA FONTE

**Art. 28.** Os responsáveis tributários mencionados no artigo 98 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 (Atualizada pela Lei Complementar nº 008, de 22.11.2018), não deverão realizar a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte quando o serviço for prestado por:

- I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II - profissionais autônomos inscritos neste Município e em dia com o pagamento do imposto;
- III - prestadores de serviços imunes ou isentos.
- IV - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;
- V - instituições financeiras e correios;
- VI - prestadores de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§ 1º A dispensa de retenção na fonte de que trata o caput deste artigo é condicionada à apresentação do correspondente documento fiscal ou recibo de profissional autônomo, acompanhado de cópia dos seguintes documentos fornecidos pela Secretaria de Finanças:

- I - nos casos dos incisos I, III e VI do caput deste artigo, a Certidão de Não Retenção ISSQN na Fonte;

  
Francisco César de Sousa  
Prefeito de Horizonte

  
Renato Monteiro Caldeira  
RECEBIDOR GERAL  
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
OAB-CE 19818



## PREFEITURA DE HORIZONTE

revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, quando for o caso.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 32.** Fica adotada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para efeito de identificação das atividades exercidas pelas pessoas naturais e jurídicas estabelecidas no Município e inscritas no Cadastro de Mobiliário (CAMOB), mantido pelo Município.

**Parágrafo único.** As atividades sujeitas à emissão da NFS-e e à tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da atividade CNAE com o subitem da Lista de Serviços sujeitos ao ISSQN.

**Art. 33.** As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas poderão ser consultadas no sistema tributário informatizado até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Depois de transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 34.** A Secretária de Finanças do Município fica autorizada a complementar as normas deste Decreto, por meio de instrução normativa.

**Art. 35.** Ficam revogados as disposições normativas em contrário a este Decreto.

**Art. 36.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de setembro de 2019.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 06 de setembro de 2019.

  
FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA  
Prefeito de Horizonte

  
Renato Monteiro Cardozo  
PROCURADOR GERAL  
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
OAB-CE 19818



ESTADO DO CEARA  
MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Nota Nº  
000000000  
SÉRIE  
ELETRÔNICA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Data de Geração	00/00/2019	Competência	MÊS/2019	Nº da NFS-e Substituída	0				
Nº do RPS	0	Local da Prestação	CIDADE-CE	Optante do Simples	NÃO				
<b>DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO</b>									
Razão Social	XXXXXXXXX								
Nome Fantasia	XXXXXXXXX								
Endereço	RUA,NÚM- CEP-								
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-00	Insc.Municipal	000000	UF		Insc. Estadual	0		
Cidade		C.E.P		Comp.		Telefone			
<b>DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO</b>									
Razão Social	PRESTADOR MODELO			E-mail					
Endereço	XXX XXXX XXXX, 000 BAIRRO CEP CIDADE-CE								
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-00	Insc. Municipal	0	Insc. Estadual		Telefone			
<b>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</b>									
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO.									
CODIGO DA ATIVIDADE/SERVIÇO									
NUMERAÇÃO DISPONIBILIZADA NO SISTEMA.									
<b>INFORMAÇÕES PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL</b>									
CÓDIGO DA OBRA			ART DA OBRA						
<b>TRIBUTOS FEDERAIS</b>									
PIS	0,00	COFINS	0,00	INSS	0,00	CSLL	0,00	IRRF	0,00
<b>VALORES DO PRESTADOR</b>		<b>INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO</b>			<b>CÁLCULO DO ISS</b>				
Valor dos Serviços	0,00	Natureza da Operação			Valor dos Serviços	0,00			
(-) Desconto Incondicionado	0,00	Tributada no Município			(-) Dedução permitida em lei	0,00			
(-) Desconto condicionado	0,00	Regime Especial de Tributação			(-) Desconto Incondicionado	0,00			
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum			Base de Cálculo	0,01			
Outras Retenções	0,00	Código de Validação/Link			(X) Alíquota do ISS	0,0000 %			
(-) ISS Retido	0,00	krpNrHDZheF			ISS a Reter	( )Sim (X) Não			
(=) Valor Líquido	0,00	<a href="http://www.horizonte.ce.gov.br/">http://www.horizonte.ce.gov.br/</a>			(=) Valor do ISS	0,00			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS									
OUTRAS INFORMAÇÕES									
Impressa em: 00/00/19 00:00				Hora da emissão: 00:00:00					

Francisco César de Sousa  
Prefeito de Horizonte

Renê Monteiro Camargo  
PROCURADOR GERAL  
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
OAB-CE 19818



ESTADO DO CEARA  
MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Nota N°

-

SÉRIE

AVULSA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Data de Geração	**/**/**	Local da Prestação	*****-CE	Competência	SET/**
<b>DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO</b>					
Razão Social	XXXXXXXX				
Endereço	XXXXXXXX, 000 - BAIRRO, CEP				
Cidade	XXXXXXXX				
CPF/CNPJ	000.000.000-00	Insc. Municipal	00000	Insc. Estadual:	0
<b>DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO</b>					
Razão Social	XXXXXXXX	E-mail			
Endereço	X XXXX XX -000, XXXXXXXX CEP XXXXX-CE				
CPF/CNPJ	XX.XXX.XXX/0001-XX	Insc. Municipal	0	Insc. Estadual	
<b>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</b>					
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX					
<b>CODIGO DA ATIVIDADE/SERVIÇO</b>					
Numeração do serviço disponibilizado no sistema.					
<b>TRIBUTOS FEDERAIS</b>					
INSS	0,00	IRRF	0,00	SEST/SENAT	0,00
<b>VALORES DO PRESTADOR</b>		<b>INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO</b>		<b>CÁLCULO DO ISS</b>	
Valor dos Serviços	000,00	Natureza da Operação	Valor dos Serviços	000,00	
(-) Retenções Federais	0,00	Tributada no Município	(-) Deduções Legais	0,00	
Outras Retenções	0,00	Código de Validação/Link	Base de Cálculo	000,00	
(-) ISS Retido	0,00	HsrKrYtBeeQ_	(X) Aliquota do ISS	0,0000 %	
(=) Valor Líquido	000,00	<a href="http://www.horizonte.ce.gov.br/">http://www.horizonte.ce.gov.br/</a>	(=) Valor do ISS	0,00	
INFORMAÇÕES ADICIONAIS				Número do Crédito	000000
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>					
- Para verificar a autenticidade desta Nota, acesse o site <a href="http://www.horizonte.ce.gov.br/">http://www.horizonte.ce.gov.br/</a>					
Impressa em: 00/00/19 00:00			Hora da emissão: 00 00: 00		

Francisco César de Sousa  
Prefeito de Horizonte

Renato Monteiro Cantozo  
PROCURADOR GERAL  
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
OAB-CE 19818